ESTADO DA BAHIA
**CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**
"Casa de Zenildo Tourinho"

**LEI Nº 1.633/2004- Em 29de Dezembro de 2004.**

***ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, CONCEDE INCENTIVO FISCAL, ISENÇÃO DE MULTAS E JUROS DA DÍVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ-ESTADO DA BAHIA,** Faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º -** O "caput" do art. 9º da Lei n.º 1.436/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Os débitos tributários poderão ser parcelados com base no histórico do contribuinte, e tomando como limite a quantidade de meses em que houver débito de imposto ou multa lançados ou declarados, ou o resultado da análise da sua capacidade de pagamento, não podendo ultrapassar, em qualquer caso, a 60 (sessenta) parcelas".

**Art. 2º -** O "caput" do art. 10º da Lei n.º 1.436/97, passa a vigorar a com a seguinte redação:

"Será concedido um segundo parcelamento ou reparcelamento dos tributos municipais ao contribuinte que já tenha quitado no mínimo de 20% (vinte por cento) das prestações do parcelamento em curso".

**Art. 3º -** O "caput" do art. 11º da Lei 1.436/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

"O parcelamento ou reparcelamento de débitos decorrentes de imposto, taxas e/ou contribuições, quer sejam retido pelo sujeito passivo através do regime substituição tributária, de livre homologação do contribuinte ou do lançamento feito pelo Município, na forma da legislação, será homologado pelo Secretário Municipal da Fazenda ou pelo Procurador do Município, conforme esteja inscrito ou não inscrito em dívida ativa ou em processo de execução judicial lançada através dos instrumentos técnicos tributários municipal".

**Parágrafo Único** – A autoridade que conceder o parcelamento, estabelecerá na própria decisão o número de parcelas concedidas e o valor de cada uma delas.

**Art. 4º -** Fica suprimido todo o disposto no art. 12º da Lei n.º 1.436/97.

**Art. 5º -** Fica suprimido todo o disposto no art. 13º e seus parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei n.º 1.436/97.

**Art. 6º -** O artigo 2º da Lei n.º 1.602/2003 passa a vigorar com a seguinte redação

VI – cujo valor do imposto não ultrapasse a 07 URM's

**Art. 7º -** A tabela para cobrança da taxa de licença relativa a localização e funcionamento previsto no Anexo II, da Lei n.º 1.083/89 do Código Tributário Municipal, passa a vigorar com as seguintes modificações.

ESTADO DA BAHIA
**CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**
"Casa de Zenildo Tourinho"

## ANEXO II

## TAXA DE LICENÇA RELATIVA A LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO – TLF

| | |
|---|---|
| Oficina de Conserto em geral | 50 |
| Borracharia | 20 |
| Posto de Lavagem e Lubrificação | 50 |
| Revendedor de GLP | 100 |
| Bilhares e quaisquer outros jogos, por máquina ou congênere | 10 |

**Art. 8º -** A Tabela 2 (Veículos) do Anexo V, da Lei n.º 1.602/03, referente a Taxas de Licença e Fiscalização Relativa a Ocupação de Terrenos ou Vias e Logradouros Públicos, passa a ter a seguinte redação:

**TABELA 2 – VEÍCULOS**

| DESCRIÇÃO | POR DIA | POR MÊS | POR ANO/URM's |
|---|---|---|---|
| Carros de passeio | 0,40 | 6 | 50 |
| Caminhões e ônibus | 1,00 | 12 | 120 |
| Utilitários | 2,00 | 8 | 70 |
| Reboques | 0,20 | 4 | 10 |
| Veículos-táxi | | | 20 |
| Moto-Táxi | | | 15 |

**Art. 9º -** A tabela do Anexo VI, da Lei n.º 1.602/03, referente a Taxa de Licença Relativa a Veiculação de Publicidade em Geral, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ESTADO DA BAHIA
**CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**
"Casa de Zenildo Tourinho"

## ANEXO VI

## TAXA DE LICENÇA RELATIVA A VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

| DESCRIÇÃO | URM's |
|---|---|
| 1 – INTERNA OU EXTERNA | |
| Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviço e outros. | 10 |
| 2 – EM VEÍCULOS | |
| Publicidade no interior e exterior de veículos de uso público, não destinados à publicidade como ramo de negócio por m2 – por unidade de anúncio, ao ano. | 15 |
| 3 - SONORA | |
| Publicidade sonora, por qualquer meio, por anúncio, ao dia | 0.5 |
| 4 - ESCRITA | |
| Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade – por veículo. | |
| **Período :** Ao Mês | 3 |
| Ao Ano | 30 |
| 5 -CASAS DE DIVERSÃO | |
| Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de Projeção de filmes ou dispositivos, por anúncio. | |
| **Período :** Ao Mês | 3 |
| Ao Ano | 30 |

ESTADO DA BAHIA
**CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**
"Casa de Zenildo Tourinho"

| | |
|---|---|
| 6 – EM TERRENOS, VIAS e LOGRADOUROS | |
| Publicidades colocadas em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de qualquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas, qualquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais – por ano. | 15 |
| 7 – FAIXAS DE PUBLICIDADE | |
| Faixas de publicidade afixadas em locais públicos | 3 |
| 8 – OUTRAS MODALIDADES | |
| Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores, por unidade. | |
| **Período :** Ao Mês | 2,00 |
| Ao Ano | 5,00 |

**Art. 10° -** A tabela do anexo IV, item 5, da Lei n.° 1.083/89, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**ITEM 5 – EXAME DE PROJETO ESPECÍFICO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS DE LOTEAMENTOS:**

| | URM |
|---|---|
| Até 50 lotes, excluindo as áreas doadas ao município, por lote | 15 |
| Mais de 50 lotes, excluindo as áreas doadas ao município, por lote | 13 |

**Art. 11° -** Os débitos inscritos na Dívida Ativa até 31/12/2004, inclusive aqueles executados judicialmente, ficam isentos do pagamento de multa e juros, podendo ser quitados em seis parcelas mensais e consecutivas.

ESTADO DA BAHIA
**CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**
"Casa de Zenildo Tourinho"

**§ 1º -** Se os débitos elencados neste artigo forem quitados em uma única parcela, além dos benefícios descritos, perceberão um desconto de 15%.

**§ 2º -** O benefício de que trata este artigo passa a vigorar a partir da assinatura desta lei, encerrando-se no dia 31 de junho de 2005.

**§ 3º -** Vencidos os prazos estipulados neste artigo sem que o contribuinte tenha comparecido a repartição pública para resgatar o débito junto a Fazenda Pública Municipal, as suas obrigações tributárias retornarão ao estado anterior, sem a concessão de qualquer benefício.

**Art. 12º -** Fica determinado que o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do Exercício de 2005 não sofrerá correção monetária.

**Art. 13º -** Os débitos inscritos na dívida ativa no exercício de 1995, que não foram executados judicialmente, não serão cobrados pelo município, obedecendo o princípio da caducidade do direito.

**Art. 14º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

Secretaria Municipal de Governo, em 29 de Dezembro.

**DR. ROBERTO PEREIRA DE BRITTO**
**= PREFEITO =**